MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2,006

Os Promotores de Justiça, abaixoassinados, em exercício na Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o princípio da proteção

integral, pelo qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227 da CF);

Considerando que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

Jahmell



condições de liberdade e de dignidade" (art. 3° da Lei 8.069/90);

Considerando que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4° da Lei 8.069/90);

Considerando que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende: "a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" (art. 4°, parágrafo único, da Lei 8.069/90);

Considerando que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (art. 15 da Lei 8.069/90);

Considerando que compete ao Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei 8.069/90);

Considerando que para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público: efetuar recomendações visando à melhoria dos

Johns the

08190_101997_04_89_recomenda

serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5°, da Lei 8.069/90);

Considerando as informações e documentos acostados aos autos do procedimento de investigação preliminar nº 08190.101997/04-89, pertinente à prática de exploração sexual de crianças e adolescentes nas áreas do CONIC e da Rodoviária do Plano Piloto, Brasília, DF;

Considerando que essa prática viola grave e indelevelmente os mencionados direitos das crianças e dos adolescentes vítimas; direitos que, frise-se mais uma vez, competem á família, à sociedade e ao Estado assegurar e concretizar,

RECOMENDAM à Secretaria de Estado de Ação Social, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar de Brasília, todos órgãos do Distrito Federal, sejam tomadas, dentro do prazo de 30 dias, no âmbito das suas respectivas competências, as providências necessárias e adequadas a:

a) inibir a continuidade da prática de exploração sexual de crianças e adolescentes nas áreas do CONIC e da Rodoviária do Plano Piloto, Brasília, DF; e

b) apreciar a situação das crianças e adolescentes vítimas, porventura encontradas nesses lugares, aplicar-lhes as medidas aptas e imprescindíveis a assegurar e concretizar os seus direitos, à luz da legislação menorista.

3

08190 01997 04 89 recomendação.doc



Ademais, requisitam aos referidos órgãos que, vencido o prazo acima, encaminhem, no prazo de 10 dias úteis, informações e documentos pertinentes ao atendimento desta recomendação a esta Promotoria de Justiça.

Brasília, 11 de maio de 2006.

AILTON BENEDITO DE SOUZA Promotor de Justiça Adjunto

GABRIEL JOSÉ DE QUETROZ NETO

GABRIEL JOSE DE QUETROZ NETO Promotor de Justiça Adjunto FABIANA DE ASSIS PINHEIRO Promotora de Justiça

LEANDRO LOBATO ALVAREZ
Promotor de Justiça Adjunto